



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004285-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO BARRETO DE MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0004285-84.2025.8.26.0996

Agravante: Rodrigo Barreto de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente

Voto n. 2229

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento da pretensão pela ausência do requisito subjetivo, diante dos antecedentes criminais do apenado, quem, desde 2008, ingressa e deixa o sistema carcerário sucessivamente. Apenado que, enquanto em cumprimento de pena em regime aberto, perpetrou novo delito de mesma natureza, somando-se a esta execução. Registro de que antecedentes criminais extintos não podem ser sopesados desfavoravelmente ao agente, posto que desvinculados da execução penal. Sem prejuízo, cometimento de nova infração no âmbito da mesma execução coloca dúvidas a respeito da absorção da terapêutica penal. Necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado. Conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Rodrigo Barreto de Moraes** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 09/10 destes autos, e fls. 255/256 dos autos de execução n. 0000760-38.2023.8.26.0520).

O agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à promoção de regime almejada.

Argumenta, para tanto, que atestado seu bom comportamento carcerário por parte do diretor do estabelecimento prisional em que se encontra, ressaltado que não há qualquer registro de sanção disciplinar imposta ao agente durante a execução, a denotar a absorção da finalidade terapêutica da pena imposta. Destaca, ainda, que a decisão guerreada carece de fundamentação adequada, vez que lastreada tão somente no histórico prisional do apenado – é dizer, em penas que já cumpriu, fundamento, portanto, inidôneo. Pleiteia, assim, a retificação do *decisum* guerreado, a fim de que lhe seja concedida a progressão (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 21/22), e a decisão agravada foi mantida (fls. 23).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 32/35).

Eis, em síntese, o relatório.

O agravante cumpre uma pena total de 4 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 155, *caput*, e 155, §4º, II e IV, do Código Penal, com término previsto para 06 de julho de 2027, conforme Cálculo de Pena acostado às fls. 236/238 dos autos de execução.

Indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto pelo juízo *a quo* (fls. 255/256 do PEC), mesmo após manifestação favorável do órgão acusatório, insurge-se o recorrente, insistindo fazer jus à promoção. O juízo guerreado, ao expor as razões de seu convencimento, ponderou:

“No presente caso, em que pese o sentenciado ter preenchido o requisito objetivo e a manifestação favorável do Ministério Público, não preenche o requisito subjetivo.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Trata-se de sentenciado com histórico prisional desde o ano de 2008, entrando e saindo do sistema prisional várias vezes desde então. Assim, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais, sendo o último delito praticado em 25/01/2024, durante o regime aberto que lhe foi concedido, o que ocasionou sua regressão ao regime fechado, denotando sua contumácia delitiva, demonstrando que faz do crime seu meio de vida. Assim, o retrospecto não recomenda, por enquanto, a concessão da progressão.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do

Código Penal” (grifos nossos).

É imperioso destacar que os antecedentes do agravante – já cumpridos e extintos – são elementos já valorados em dosimetria, de sorte que penas remotas não podem ser avaliadas como indícios de mau comportamento do apenado, já que o comportamento a ser avaliado é aquele observado durante a execução da pena em andamento, e não de sua vida pretérita, sob pena de tornar perpétuas as consequências da pena já extinta.

Ocorre que, no caso em tela, há registro do cometimento de novo crime no curso da presente execução – é dizer, tendo o apenado sido promovido ao regime aberto em 04.08.23 (fls. 122/125 do PEC), enquanto executava pena por crime de furto simples, foi preso em flagrante em 24.01.24, pela prática de furto qualificado, pelo qual posteriormente foi condenado, unificando-se as execuções –, a indicar que possivelmente insuficiente a assimilação da terapêutica penal.

Nesse cenário, conquanto não conste dos autos que o agravante tenha praticado faltas disciplinares, ostentando atestado de bom comportamento carcerário (fls. 242 do PEC), não é possível inferir, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus à promoção almejada.

Diante deste quadro específico, para melhor avaliação do requisito subjetivo, entendo necessária a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja o agravante submetido ao exame criminológico, para posterior decisão desta Corte.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora